



**Estado do Piauí**  
**Gabinete do Governador**  
**Palácio de Karnak**

**MENSAGEM Nº 17 /GG**

Teresina(PI), 06 de maio de 2009.

LIDO NO CIPRENT  
Nº 67 65 2009  
1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Encaminho à apreciação dessa augusta Assembléia Legislativa Projeto de Lei que **“Institui o Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP, e dá outras providências.”**

O projeto propõe a criação de cadastro com as informações relativas aos contribuintes inadimplentes com vistas a dispor de dados para subsidiar os órgãos de controle, bem como dar maior segurança aos entes da administração pública quanto às aquisições de bens, mercadorias e serviços, relativamente a regularidade das operações e prestações.

O Estado do Maranhão já implementou com êxito as medidas que ora pretendemos implantar, o que nos anima a defender sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Dessa forma, considerando a relevância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto a superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Governador do Estado do Piauí

Excelentíssimo Senhor  
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí  
**NESTA CAPITAL**



**Estado do Piauí**  
**Gabinete do Governador**  
**Palácio de Karnak**

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 07/05/2009

PROJETO DE LEI Nº 13

, DE 06 DE Maio DE 2009.

Institui o Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP, e dá outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP, a ser utilizado nas operações ou prestações realizadas pelos contribuintes do Imposto sobre Operações de Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, com os órgãos das administrações públicas federal, estadual ou municipal.

**Parágrafo único.** A emissão do documento referido no **caput** é gratuita.

**Art. 2º** A obtenção do DANFOP é obrigatória nas operações com bens e mercadorias e nas prestações de serviços de que trata esta Lei, e tem por finalidade atestar a regularidade dos respectivos documentos fiscais.

**Parágrafo único.** Subordinam-se às disposições desta Lei as operações descritas no art. 1º, que tenham como destinatários da mercadoria ou bem, os tomadores dos serviços, os órgãos da administração direta, as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas ou subvencionadas com recursos da União, do Estado e dos Municípios piauienses.

**Art. 3º** Aplica-se o disposto nesta Lei às operações e prestações de serviços contratadas por quaisquer das modalidades de procedimento licitatório, inclusive as realizadas com a sua dispensa ou inexigibilidade.

**Art. 4º** O contribuinte que realizar operação ou prestação de serviços de que trata esta Lei fica obrigado a obter o DANFOP quando da emissão do respectivo documento fiscal.

**Art. 5º** O pagamento das operações ou prestações realizadas com os órgãos ou entidades definidas no parágrafo único do art. 2º fica vinculado à apresentação do DANFOP correspondente, que integrará o respectivo processo.

§ 1º Os órgãos e entidades indicados nesta Lei deverão confirmar a autenticidade dos certificados que lhes forem apresentados.



**Estado do Piauí**  
**Gabinete do Governador**  
**Palácio de Karnak**

§ 2º O pagamento de obrigação pecuniária efetivado sem a observância do disposto neste artigo sujeita o agente público à apuração de responsabilidade administrativa, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

**Art. 6º** A União e os Municípios piauienses poderão firmar convênios com o Estado do Piauí para adesão ao sistema de autenticação de documentos fiscais de que trata esta Lei.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a editar os atos necessários à regulamentação e operacionalização da presente Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do ato regulamentador de que trata o art. 7º.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina (PI), 06 de MAIO de 2009.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada abaixo da data e do local de promulgação da lei.



## Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

*Justiça*

para os devidos fins.

Em *13/05/09*

*Elvany*

Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Sr. Deputado *Antonio*

*Luchoa*

para os devidos fins.

Em *14/05/2007*

*Paulo*

Assessoria Legislativa e Constituinte

10000000



# Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**MENSAGEM Nº 17 /GG**

**PROCESSO : AL 1021/09**

**AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO**

**RELATOR: DEPUTADO ANTÔNIO UCHÔA**

## I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 61 da Constituição Estadual combinado com o artigo 139 do Regimento Interno, apresentamos parecer ao Projeto de Lei que **“Institui o Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP, e dá outras providências.”**

Segundo o Excelentíssimo Governador, o Projeto de Lei pretende criar um cadastro com as informações relativas aos contribuintes inadimplentes com vistas a dispor de dados para subsidiar os órgãos de controle, bem como dar maior segurança aos entes da administração pública quanto às aquisições de bens, mercadorias e serviços, relativamente a regularidade das operações e prestações.

## II – PARECER

Da Consonância com a Constituição Estadual.

Após análise desta relatoria, baseada na constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, conclui-se:

A presente proposição encontra resguardo na Constituição Estadual através do artigo: 75, in verbis:

Art. 75 – A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador -Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

O DANFOP será de grande importância , pois o principal objetivo da presente proposição é dar uma maior capacidade de fiscalização de tributos, resultando em uma arrecadação com maior eficiência.

O documento garante a qualquer órgão público ordenador de despesa a certeza da validade jurídica das notas fiscais fornecidas pelas empresas nas suas aquisições, assim como identificar notas fiscais inidôneas (notas fiscais frias) utilizadas nas operações realizadas com órgãos da administração.



# *Assembléia Legislativa do Estado do Piauí*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**MENSAGEM Nº 17 /GG**

**PROCESSO : AL 1021/09**

**AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO**

**RELATOR: DEPUTADO ANTÔNIO UCHÔA**

## **I - RELATÓRIO**

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 61 da Constituição Estadual combinado com o artigo 139 do Regimento Interno, apresentamos parecer ao Projeto de Lei que “**Institui o Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP, e dá outras providências.**”

Segundo o Excelentíssimo Governador, o Projeto de Lei pretende criar um cadastro com as informações relativas aos contribuintes inadimplentes com vistas a dispor de dados para subsidiar os órgãos de controle, bem como dar maior segurança aos entes da administração pública quanto às aquisições de bens, mercadorias e serviços, relativamente a regularidade das operações e prestações.

## **II – PARECER**

Da Consonância com a Constituição Estadual.

Após análise desta relatoria, baseada na constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, conclui-se:

A presente proposição encontra resguardo na Constituição Estadual através do artigo: 75, in verbis:

Art. 75 – A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador -Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

O DANFOP será de grande importância, pois o principal objetivo da presente proposição é dar uma maior capacidade de fiscalização de tributos, resultando em uma arrecadação com maior eficiência.

O documento garante a qualquer órgão público ordenador de despesa a certeza da validade jurídica das notas fiscais fornecidas pelas empresas nas suas aquisições, assim como identificar notas fiscais inidôneas (notas fiscais frias) utilizadas nas operações realizadas com órgãos da administração.



# Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

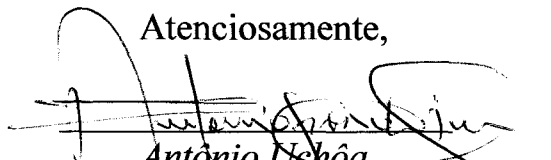
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

## III – VOTO

Com base nos princípios da moralidade e da eficiência administrativa, além de visar a proteção ao erário público, esta relatoria é de parecer favorável à presente proposição do Excelentíssimo Governador do Estado do Piauí.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ. Teresina, 25 de Maio de 2009.

Atenciosamente,

  
Antonio Uchôa  
RELATOR

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 26 / 05 / 09
Presidente da Comissão de
Justiça

*deleu Klaus*

*deleu Klaus*

*deleu Klaus*

*deleu Klaus*



# Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

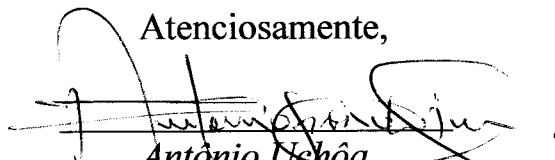
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

## III – VOTO

Com base nos princípios da moralidade e da eficiência administrativa, além de visar a proteção ao erário público, esta relatoria é de parecer favorável à presente proposição do Excelentíssimo Governador do Estado do Piauí.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ. Teresina, 25 de Maio de 2009.

Atenciosamente,

  
Antônio Uchôa  
RELATOR

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 26 / 05 / 09
Presidente da Comissão de
Justiça

*Adilson Moura*

*Antônio Uchôa*  
*Antônio Uchôa*  
*Antônio Uchôa*



## Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Finanças

para os devidos fins.

Em 26 / 05 / 09

Elvany

Constituição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Nuno  
Tapety  
para tratar.

Em 26 / 05 / 2009

[Assinatura]  
Presidente da Comissão de Fiscalização  
e Controle Financeiro e Tributação



**ESTADO DO PIAUÍ.**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**PROJETO DE LEI Nº 13**  
**PROCESSO AL 1021/09**  
**AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO.**  
**RELATOR: DEP. MAURO TAPETY.**

**I - RELATÓRIO**

Encaminhado a esta relatoria nos termos do artigo 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os artigos 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a proposição que **Institui o Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP, e dá outras providências.**

O projeto propõe a criação de cadastro com as informações relativas aos contribuintes inadimplentes com vistas a dispor de dados para subsidiar os órgãos de controle, bem como dar maior segurança aos entes da administração pública quanto às aquisições de bens, mercadorias e serviços, relativamente a regularidade das operações e prestações.

**II – VOTO DO RELATOR**

Uma vez que o projeto de lei em análise visa beneficiar todos os contribuintes do ICMS, e tem por finalidade atestar a regularidade dos documentos fiscais, somos de parecer favorável à sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 02 de junho de 2009.**

Dep. **MAURO TAPETY.**  
Relator

APROVADO A UNANIMIDADE
01/03/09
Presidente da Comissão de
Finanças



## Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

*Justiça*

para os devidos fins.

Em *13/05/09*

*Elvany*

Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Sr. Deputado *Antônio*

*Luchoa*

Assessoria

Em *14/05/2007*

*Paulo*

Assessoria

Assessoria



# *Assembléia Legislativa do Estado do Piauí*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**MENSAGEM Nº 17 /GG**

**PROCESSO : AL 1021/09**

**AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO**

**RELATOR: DEPUTADO ANTÔNIO UCHÔA**

## **I - RELATÓRIO**

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 61 da Constituição Estadual combinado com o artigo 139 do Regimento Interno, apresentamos parecer ao Projeto de Lei que “**Institui o Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP, e dá outras providências.**”

Segundo o Excelentíssimo Governador, o Projeto de Lei pretende criar um cadastro com as informações relativas aos contribuintes inadimplentes com vistas a dispor de dados para subsidiar os órgãos de controle, bem como dar maior segurança aos entes da administração pública quanto às aquisições de bens, mercadorias e serviços, relativamente a regularidade das operações e prestações.

## **II – PARECER**

Da Consonância com a Constituição Estadual.

Após análise desta relatoria, baseada na constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, conclui-se:

A presente proposição encontra resguardo na Constituição Estadual através do artigo: 75, in verbis:

Art. 75 – A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador -Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

O DANFOP será de grande importância, pois o principal objetivo da presente proposição é dar uma maior capacidade de fiscalização de tributos, resultando em uma arrecadação com maior eficiência.

O documento garante a qualquer órgão público ordenador de despesa a certeza da validade jurídica das notas fiscais fornecidas pelas empresas nas suas aquisições, assim como identificar notas fiscais inidôneas (notas fiscais frias) utilizadas nas operações realizadas com órgãos da administração.